



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398253

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059932-11.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que são agravantes OSCAR MARTINI NETO e LINEU MARTINI (ESPÓLIO), é agravada VERA HELENA PEREIRA MARTINI TURATO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2059932-11.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: OSCAR MARTINI NETO E LINEU MARTINI

AGRAVADO: VERA HELENA PEREIRA MARTINI TURATO

COMARCA: MOGI-GUAÇU

JUIZ: BRUNA MARCHESE E SILVA

AÇÃO: INVENTÁRIO E PARTILHA

VOTO Nº 51404

JUSTIÇA GRATUITA – INVENTÁRIO – ESPÓLIO
DETENTOR DE BENS - BENESSE DENEGADA – DECISÃO
MANTIDA – AGRAVO DESPROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento, postulando o Recorrente por modificação de R. despacho, copiado a fls., que lhe denegou gratuidade, ante o vulto do monte-mór; revela o insurgente da falta de liquidez do Espólio, deixados bens em partes ideais, gravados com cláusula de inalienabilidade por vinte e cinco anos, somente locado um imóvel, dividida a verba entre os dois sucessores.

Concedido efeito suspensivo.

Esse o brevíssimo relato.

Com efeito, a insurgência não está em obra de receber; o Espólio detém patrimônio bastante por suportar as custas - malgrado as cláusulas restritivas opostas pelo partido - pretendendo os sucessores a anulação do Testamento no feito de origem, evidente que gratuidade é de ser deferida apenasmente a NECESSITADOS – e o insurgente o não é, não podendo fazer jus ao benefício, e fôra mesmo de rigor a denegação da benesse.

Alfim, a questão relativa à pouquidade da liquidez é de ser superada pelos herdeiros.

NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica